



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
20/06/2016

Secretaria do Tribunal Pleno  
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz  
Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

**ACÓRDÃO** N° 059/16 - OE

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**PROCESSO TRT/SP N° 00010298420155020000 – OE. – CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSCITANTE: EXMA. SRA. EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO, MM.  
JUÍZA CONVOCADA DA E. 01ª TURMA  
SUSCITADO: EXMO. SR. JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS, MM.  
DESEMBARGADOR DA E. 01ª TURMA**

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVISÃO REGIMENTAL APLICÁVEL. ARTIGO 82, § 3º, I, “B” ou ARTIGO 82, § 2º.** Versa o presente conflito negativo de competência sobre a regra regimental aplicável na situação em que o Desembargador Relator originário deixa de compor o órgão fracionário para ocupar cargo diretivo neste Regional. Com efeito, nenhum dos dispositivos em análise se amolda perfeitamente à hipótese. Necessário, assim, verificar, à falta de previsão específica, qual disposição mais se assemelha ao caso concreto e, nesse particular, em que pese posicionamento anterior diverso, entende-se adequado, analogicamente, o parágrafo segundo do artigo 82 em epígrafe, isso porque, como bem pontuado no parecer do D. Ministério Público do Trabalho, ao término do período de exercício de cargo de direção no Regional, o MM. Desembargador designado retorna à função judicante, não restando caracterizada a vacância. A interpretação acima tem sido adotada pelo Órgão Especial deste Tribunal, a exemplo do decidido no processo 000009-58.2015.5.020000.

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar a competência do suscitado, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 06 de junho de 2016

  
\_\_\_\_\_  
**SILVIA REGINA PONDE GALVÃO DEVONALD**

**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**VALDIR FLORINDO**

**RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

## ÓRGÃO ESPECIAL

**PROCESSO Nº: 0001029-84.2015.5.020000**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

**SUSCITANTE: MM. DESEMBARGADORA EROLTIDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO (INTEGRANTE DA EGRÉGIA 01ª TURMA)**

**SUSCITADO: MM. DESEMBARGADOR JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS (INTEGRANTE DA EGRÉGIA 01ª TURMA)**

**PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0062000-49.2001.5.02.0445**

GDVF/4

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVISÃO REGIMENTAL APLICÁVEL: ARTIGO 82, § 3º, I, “B” ou ARTIGO 82, § 2º.** Versa o presente conflito negativo de competência sobre a regra regimental aplicável na situação em que o Desembargador Relator originário deixa de compor o órgão fracionário para ocupar cargo diretivo neste Regional. Com efeito, nenhum dos dispositivos em análise se amolda perfeitamente à hipótese. Necessário, assim, verificar, à falta de previsão específica, qual disposição mais se assemelha ao caso concreto e, nesse particular, em que pese posicionamento anterior diverso, entende-se adequado, analogicamente, o parágrafo segundo do artigo 82 em epígrafe, isso porque, como bem pontuado no parecer do D. Ministério Público do Trabalho, ao término do período de exercício de cargo de direção no Regional, o MM. Desembargador designado retorna à função judicante, não restando caracterizada a vacância. A interpretação acima tem sido adotada pelo Órgão Especial deste E Tribunal, a exemplo do decidido no processo 000009-58.2015.5.020000.

**RELATÓRIO**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela MM. Desembargadora Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro (integrante da 01ª Turma) sob alegação de que a hipótese na qual o Relator originário assume cargo de direção não se trata de vacância, não havendo que se falar na aplicação do §3º, I, “b” do artigo 82 do Regimento Interno deste Regional, que direciona o recurso ao Revisor quando já houve visto nos autos, mas sim, na observância do § 2º do mesmo artigo 82, que determina a livre distribuição entre os Desembargadores integrantes do órgão fracionário.
- O MM. Desembargador Olivé Malhadas, então Relator do agravo de petição interposto, manifestou-se à fl. 03, esclarecendo que o feito já havia tramitado na E. 1ª Turma, tendo como Relatora a MM. Desembargadora Beatriz de Lima Pereira e como Revisor o MM. Desembargador Luiz Carlos Norberto, a quem competia o julgamento, na forma do que dispõe o artigo 82, § 3º, I, “b” do Regimento Interno do E. TRT da 2ª Região.
- O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer às fls. 27/29, opinando pela procedência do presente Conflito de Competência, reconhecendo-se a competência do MM. Desembargador suscitado.
- É o relatório, em síntese.

## **VOTO**

### **1. Conheço do conflito de competência, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.**

O agravo de petição interposto nos autos do processo n. 00620000-49.2001.5.02.445 foi distribuído por prevenção ao Exmo. Desembargador Olivé Malhadas, que proferiu decisão (fl. 03) declinando da competência, sob o fundamento de que o feito já havia tramitado na 1ª Turma, tendo como Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz de Lima Pereira, que não mais compõe referido órgão fracionário, caracterizando-se a vacância, com aplicação do quanto disposto no artigo 82, §3º, I, “b” do Regimento Interno deste Regional, que direciona o recurso o revisor da medida anterior, no caso, o MM. Desembargador Luiz Carlos Norberto.

Diante disso, os autos foram encaminhados ao gabinete do MM. Desembargador Luiz Carlos Norberto, tendo a Exma. Juíza Convocada Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro, suscitado o presente conflito negativo de competência, no qual pontua que não se está diante de hipótese de vacância que atrairia a aplicação do artigo 82, §3º, I, “b” do Regimento Interno, pois a MM. Desembargadora Relatora do recurso anterior, deixou de compor a 1ª Turma para assumir o cargo de Corregedora Regional deste E. TRT, hipótese que se coaduna com o § 2º do artigo 82 do Regimento Interno, o qual determina a livre distribuição entre os integrantes da Turma preventa. Acrescenta que o Órgão Especial tem se manifestado nesse sentido em diversos outros conflitos



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região.

negativos suscitados e que tal posição deve ser adotada, sob pena de sobrecarga do d. Órgão Especial.

Versa o presente conflito negativo de competência, portanto, sobre a regra regimental aplicável na situação em que o Desembargador Relator originário deixa de compor o órgão fracionário para ocupar cargo diretivo neste Regional.

Com efeito, nenhum dos dispositivos em análise se amolda perfeitamente à hipótese em discussão.

Preceitua o artigo 82, § 3º, I, “b” do Regimento Interno.

*Art. 82. O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará prevento para os recursos subsequentes, independentemente da fase do processo.*

...  
§ 3º No caso de vacância do cargo, observar-se-á:

I - se a vaga for do Relator:

...

b) se houver "visto" nos autos, o Revisor passará a ser o Relator, mediante compensação;

Já o § 2º do mesmo artigo 82 disciplina.

*§ 2º Nos casos de impedimento do Relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição dentre os Desembargadores do Trabalho do mesmo órgão fracionário, mediante compensação; se o impedimento for do Revisor, o processo será encaminhado ao que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade.*

Necessário, assim, verificar, à falta de previsão específica, qual disposição mais se assemelha ao caso concreto e, nesse particular, em que pese posicionamento anterior diverso, entende-se adequado, analogicamente, o parágrafo segundo do já citado artigo 82, isso porque, como bem pontuado no parecer do D. Ministério Público do Trabalho, ao término do período de exercício de cargo de direção no Regional, o MM. Desembargador designado retorna à função judicante, não restando caracterizada a vacância do cargo.

A interpretação acima tem sido adotada pelo Órgão Especial deste E. Tribunal, a exemplo do decidido no processo 000009-58.2015.5.020000, cuja cópia se encontra acostada às fls. 15/17 do conflito de competência em análise.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Isso posto, adota-se o artigo 82, § 2º do Regimento Interno deste Regional, competindo ao MM. Desembargador suscitado José Eduardo Olivé Malhadas, já sorteado entre os integrantes da 1ª Turma, a apreciação e julgamento do agravo de petição interposto nos autos do processo n. 00620000-49.2001.5.02.445.

**C O N C L U S ã O**

Posto isso, **ACORDAM** os Exmos. Desembargadores do Órgão Especial deste E. TRT da 2ª Região em: **DAR PROVIMENTO** ao Conflito Negativo de Competência suscitado pela MM. Desembargadora Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro (integrante da 01ª Turma), reconhecendo a competência do MM. Desembargador suscitado José Eduardo Olivé Malhadas para apreciação e julgamento do agravo de petição interposto nos autos do processo n. 00620000-49.2001.5.02.445.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Valdir Florindo', written over a horizontal line.

**VALDIR FLORINDO**  
Desembargador Relator